

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que *institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cumpre-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 631, de 2015, do Senador MARCELO CRIVELLA, que *institui o Estatuto dos Animais e altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

A Proposição é composta de quinze artigos, que dispõem sobre:

i) objetivos, conceitos e delimitação de aplicação da norma (arts. 1º a 3º do PLS);

ii) direitos dos animais ao bem-estar e obrigações destinadas à guarda de animais (arts. 4º e 5º do PLS);

iii) proibição de práticas consideradas maus-tratos (arts. 6º e 7º do PLS);

iv) infrações e penalidades (arts. 8º a 11 do PLS); e



v) disposições finais e transitórias (arts. 12 a 15 do PLS).

Cumprе salientar que, nas disposições finais e transitórias, o PLS altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

Por fim, de acordo com o art. 15, a lei resultante da proposição entrará em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Nos termos da justificacão ao PLS, foi destacado que o texto constitucional reconhece o valor intrínseco conferido aos animais, inexistindo tolerância a atos cruéis, e *já seria hora de o País possuir uma legislação que vede a dor, o sofrimento e a lesão moral aos animais.*

*Como consentâneo, segundo o autor, a proposição assegura a proteção à vida e ao bem-estar dos animais, mediante a tutela estatal e a consideração da sua integridade física e mental como interesse difuso.*

O PLS foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No período de 25/9/2015 a 1º/10/2015, não foram apresentadas de Emendas ao Projeto.

Por força da aprovação do Requerimento nº 232, de 2016, de autoria do Senador TELMÁRIO MOTA, o projeto deve passar por exame da CAE, já que fora apreciado pela CCJ, seguindo posteriormente à CMA para decisão terminativa.

Em 23/3/2016, foi apresentada a Emenda nº 1, perante à CCJ, de autoria do Senador RANDOLFE RODRIGUES.

Na 7ª Reunião Ordinária da CCJ, realizada em 30/3/2016, a Comissão aprovou o Relatório do Senador ANTÔNIO ANASTASIA, que



passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1, nos termos da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo).

Não foram oferecidas outras emendas ao Projeto.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre **aspecto econômico e financeiro** de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, nos termos do inciso I do art. 9 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à CAE, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição, cabendo à CMA a análise terminativa quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Oportuno ressaltar, no entanto, que a CCJ já se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto na forma da Emenda nº 2 – CCJ.

No que diz respeito ao mérito, a comissão opinou pela inclusão da classe Cephalopoda, que possui grande número de espécies cujos indivíduos podem ser considerados sencientes, ou seja, seres com a capacidade de apresentar sensações e sentimentos de forma consciente. A CCJ também se manifestou favorável à inclusão da obrigação de prover assistência médico-veterinária quando necessária e de promover marcação individual dos espécimes, para melhorar a aplicação da Lei, bem como pela explicitação da vedação de maus-tratos em práticas culturais, recreativas e econômicas e ampliação do rol de condutas consideradas “maus-tratos”.

Relativamente aos aprimoramentos da CCJ, parece-nos que a proteção aos seres sencientes, a obrigação de atuação de profissionais da área de veterinária, a vedação a maus tratos em atividades socioculturais e econômicas, e a ampliação do rol de condutas consideradas “maus-tratos”



estão adequadas ao propósito do Autor, devendo, portanto, serem acatadas em sua plenitude.

Entende-se que o bem-estar animal e o repúdio a atos cruéis, degradantes e dolorosos contra os animais representam valores protegidos pelo ordenamento jurídico constitucional, sobretudo considerando o disposto nos incisos V e VII do art. 225 da Constituição Federal, que preconizam, para efetividade desse direito, o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, de métodos e de substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como vedação, na forma da lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em consequência, as atividades culturais, recreativas, sociais e econômicas e o desenvolvimento tecnológico devem seguir princípios morais e éticos para evitar o sofrimento dos animais e, em decorrência, garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com plena preservação física e moral dos animais.

Nesse sentido, estamos de acordo com a Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo) que sistematizou, atualizou e aprimorou o debate em torno de projetos de lei em tramitação na Casa, que tratam do bem-estar animal.

Por fim, entende-se que o PLS não gera impacto fiscal e está desenhado para atendimento pleno aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), bem como às exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Novo Regime Fiscal (NRF) de que trata o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se que o PLS em análise **não implica aumento de despesa e/ou redução de receitas públicas**, razão pela qual não apresenta quaisquer problemas quanto à sua respectiva adequação orçamentária e financeira, bem como está em linha com o anseio de garantir proteção à vida digna e ao bem-estar dos animais, mediante atuação eficiente da tutela estatal na prossecução de um meio ambiente equilibrado.



### III – VOTO

Dessarte, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 631, de 2015, na forma da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19234.91881-30